



Número: **0600781-22.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600767-64.2020.6.16.0153**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600781-22.2020.6.16.0000, com pedido liminar, impetrado por Coligação "União, Respeito e Liberdade", tendo como interessado Rodrigo Rossoni, e a Coligação "Bituruna em Boas Mão", em face de ato coator proferido pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral de União da Vitória que deferiu o pedido formulado pela Coligação em Boas Mão garantindo-lhe o direito de realizar a carretada previamente agendada no dia 14 de novembro, devendo a Coligação adversária suspender a realização de sua carreata agendada para o mesmo dia, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o partido e o candidato individualmente, nos autos de Petição Cível nº 0600767-64.2020.6.16.0153, que trata de pedido ao Juízo para que determine horários e itinerários distintos para a realização de ambas as carreatas, haja vista a não cooperação da coligação adversária para que se chegue a um consenso sobre tais carreatas e, caso entendesse mais prudente, pede que sejam proibidas as duas carreatas, prezando pela segurança dos candidatos e dos municípios biturunenses, evitando maiores problemas formulado por Coligação "União, Respeito e Liberdade". (Requer: O recebimento e a apreciação do presente remédio constitucional, mediante a cassação da decisão coatora, primeiramente proibindo que ambas as coligações realizem qualquer tipo de carreata no dia 14/11/2020, ou, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, subsidiariamente requer a autorização da Coligação "União, Respeito e Liberdade" em realizar carreata eleitoral no dia 14/11/2020, em horário e local previamente estabelecidos por este juízo).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS (IMPETRANTE)	RENATO FABIANO ECKERT (ADVOGADO) GEAN LUCAS CARVALHO (ADVOGADO) JEAN CARLO WERUS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR (IMPETRADO)	
RODRIGO ROSSONI (INTERESSADO)	
BITURUNA EM BOAS MÃOS 11-PP / 17-PSL / 19-PODE / 45-PSDB (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20686366	25/11/2020 16:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600781-22.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO FABIANO ECKERT - PR0099735, GEAN LUCAS CARVALHO - PR0096237, JEAN CARLO WERUS - PR0103097

IMPETRADO: JUÍZO DA 153^a ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR

INTERESSADO: RODRIGO ROSSONI, BITURUNA EM BOAS MÃOS 11-PP / 17-PSL / 19-PODE / 45-PSDB

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLIGAÇÃO “UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE”, contra decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600767-64.2020.6.16.0153 pelo Juízo da 153^a Zona Eleitoral de União da Vitória que deferiu pedido formulado pela Coligação em Boas Mão garantindo-lhe o direito de realizar a carreata previamente agendada no dia 14 de novembro, determinado que a coligação impetrante suspendesse a realização de sua carreata agendada para o mesmo dia, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o partido e o candidato individualmente.

Ocorre que, com a realização do pleito ocorrida em 15/11/2020, não subsiste interesse processual no presente provimento jurisdicional.

Deste modo, resta prejudicada a análise do presente *writ*, ante a perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o Mandado de Segurança, com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 25/11/2020 16:27:34

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112516273361600000020047642>

Número do documento: 20112516273361600000020047642

Num. 20686366 - Pág. 1

Registre-se. Publique-se. Intime-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE 23.608.

Fernando Quadros da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 25/11/2020 16:27:34
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112516273361600000020047642>
Número do documento: 20112516273361600000020047642

Num. 20686366 - Pág. 2